CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026
EDITAL Nº 12/2026 DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITO

JOSÉ ROBISON RODRIGUES DUARTE, prefeito municipal de Pinhal da Serra, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, e nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, TORNA PÚBLICO o EDITAL Nº 12/2026 DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITO ao EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2026, conforme segue:

Questão nº 1 – Língua Portuguesa (AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, MÉDICO 40 HORAS, ODONTÓLOGO) – Gabarito preliminar: alternativa C. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

O recurso foi interposto no formulário destinado aos recursos contra questões e gabarito, com indicação da questão nº 1 de Língua Portuguesa, cujo gabarito preliminar é a alternativa C. Suas razões não se dirigem ao enunciado, às proposições nem ao gabarito. Pede-se a devolução da taxa de inscrição, ao fundamento de que a prova, prevista para 08/11/2026, teria sido antecipada para 07/11/2026 pelo Edital nº 11/2026, publicado com prazo exíguo e sem comunicação individual por e-mail ou SMS, o que teria levado ao comparecimento no local de prova em 08/11/2026, pela manhã, quando a prova já havia sido aplicada. Invocam-se os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da publicidade (art. 37 da Constituição Federal). Embora o item 8.1.3 do edital admita, nesta fase, o recurso "Da formulação das questões e da discordância com o gabarito da prova", a banca examina tanto a questão indicada quanto o pedido formulado.

Quanto à questão, a revisão integral confirma o gabarito. O item pede, com base em trechos de artigo de opinião sobre a Fapesp, o julgamento de quatro proposições que tratam das relações entre partes do texto.

A proposição I é correta. O texto registra que "O conflito imediato perdeu força" e, em seguida, introduzido pela conjunção "Mas", que "a pergunta que ele revelou continua sem resposta: para que formar mais pesquisadores se, depois, faltarem recursos para que façam pesquisa?". A passagem desloca o foco da disputa pontual sobre as bolsas BEPE para a relação entre formar pesquisadores e assegurar condições para que pesquisem.

A proposição II também é correta. O primeiro período ("Não existe pesquisador sem formação.") reconhece o valor da formação. O segundo, aberto pela conjunção adversativa "Mas", acrescenta, com o advérbio "também", uma segunda condição igualmente necessária ("não existe pesquisador sem pesquisa") e se opõe à conclusão de que bastaria formar. A leitura coincide com o parágrafo anterior do texto, segundo o qual a questão é "quanto podemos ampliar a formação sem ampliar, ao mesmo tempo, os projetos, a infraestrutura e as equipes em que esses pesquisadores trabalharão".

A proposição III é incorreta. Ao afirmar que a escolha "pertence à própria fundação", o autor atribui à Fapesp a decisão sobre a composição de seus gastos e adverte que "a interferência política direta em uma decisão técnica enfraqueceria justamente a autonomia que a tornou forte". A interferência censurada diz respeito a quem decide. O texto não qualifica como interferência política a redução da parcela do orçamento destinada a bolsas; ao contrário, admite o "caminho de volta dos 58% de junho", desde que orientado pela composição que melhor sirva à ciência paulista.

A proposição IV é correta. No último parágrafo, o autor critica a busca de "apenas um caminho de volta dos 58% de junho a um porcentual arbitrário", propõe "tornar transparente qual composição de bolsas, auxílios, infraestrutura e programas estratégicos melhor serve à ciência

paulista", afirma que "Essa escolha pertence à própria fundação" e conclui: "Mas autonomia não é evitar escolhas difíceis. É ter condições institucionais para fazê-las." As "escolhas difíceis" retomam a escolha da composição dos gastos, e evitá-las equivaleria a limitar-se ao retorno a um porcentual arbitrário. A frase reforça, assim, a crítica à solução restrita ao porcentual, em favor da definição transparente da composição.

Sendo corretas as proposições I, II e IV e incorreta a III, a alternativa C ("Apenas I, II e IV.") é a única correta. As alternativas A e D incluem a proposição III, e a alternativa B omite a proposição I. A questão versa sobre compreensão de texto não literário, conteúdo previsto no Anexo I para Língua Portuguesa, e apresenta uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital.

Quanto ao pedido de devolução da taxa, as afirmações do recurso foram conferidas nos atos publicados do certame. A data de 07/11/2026 não foi fixada pelo Edital nº 11/2026. Ela decorre do Edital nº 02/2026, de retificação do edital de abertura, datado de 01/10/2026 e publicado nessa mesma data no sítio da empresa executora, que alterou a data inicialmente prevista no cronograma (07/11/2026: "DATA PROVÁVEL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS") e deu ao item 6.2 a seguinte redação: "6.2. A prova objetiva para todos os cargos será realizada na data de 07 de novembro de 2026 em horário divulgado juntamente com a publicação do local de realização das provas". A alteração foi publicada no primeiro dia do período de inscrições (01/10/2026 a 16/10/2026), 37 dias antes da prova, e passou a integrar o próprio edital de abertura.

O Edital nº 11/2026, de 03/11/2026, foi publicado na data que o cronograma retificado reservava à divulgação do local de provas e não alterou a data da prova. Repetiu a que já vigorava ("A PROVA OBJETIVA para todos os cargos será realizada no dia 07/11/2026, no período VESPERTINO") e fixou a abertura dos portões às 14h e o fechamento às 14h30. A relação nominal do cargo de Médico 40 horas, no mesmo ato, indica para cada candidato a data de 07/11/2026 e esse horário. O comparecimento relatado, em 08/11/2026 pela manhã, diverge, portanto, tanto da data quanto do período fixados no ato que divulgou o local de prova.

Quanto à comunicação, o edital indica no item 1.5 os meios de divulgação dos atos do concurso e atribui ao candidato o dever de acompanhá-los. Segundo o item 1.1, o cronograma "é uma previsão e poderá sofrer alterações [...] sendo de responsabilidade do candidato acompanhar suas alterações nos meios de divulgação do certame"; pelo item 1.6, "É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações, comunicados, mensagens eletrônicas (e-mails) e demais documentos divulgados e/ou enviados referentes ao presente Concurso Público"; e, pelo item 1.8, a inscrição implica a aceitação de "eventuais aditamentos, comunicações, instruções e convocações, relativas ao certame, [...] acerca dos quais não poderá o candidato alegar desconhecimento". O item 3.3.3 orienta o candidato a recolher a taxa somente após conhecer as regras do edital, "acompanhando as publicações e suas possíveis alterações". Mesmo o item 6.2.2, que trata da transferência de data por motivos técnicos ou de força maior, enumera os meios de comunicação de forma alternativa ("no site do Concurso Público na Internet, por mensagens enviadas para o e-mail informado, ou por aviso fixado na entrada principal ou mural do local anteriormente determinado"). A publicidade exigida pelo art. 37, caput, da Constituição Federal foi atendida pela publicação oficial da retificação com mais de um mês de antecedência, e a segurança jurídica e a boa-fé ficam preservadas quando a regra é fixada e divulgada ainda no período de inscrições, pelos meios que o próprio edital estabelece.

Por fim, a devolução da taxa está disciplinada no item 3.3.6 do edital: "O candidato, após efetuar o pagamento da inscrição, não poderá, sob qualquer pretexto, pleitear a troca de cargo e/ou a devolução da importância recolhida, uma vez que o valor da inscrição somente será restituído

em caso de anulação ou revogação plena do certame.” O concurso não foi anulado nem revogado, e a ausência à prova não se enquadra na hipótese de restituição. Os documentos mencionados no corpo do recurso (comprovantes de inscrição e de pagamento e fotografia no local de prova) não acompanharam o formulário, que não registra anexo. Ainda que se tomem por verdadeiros o pagamento e o comparecimento relatados, a conclusão não muda, pois nenhum desses fatos corresponde à hipótese prevista no item 3.3.6.
O pedido de devolução da taxa de inscrição é, assim, indeferido, e a questão 1 mantém o gabarito publicado.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 2 – Língua Portuguesa (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MICROÁREA ASSENTAMENTO, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL SANITÁRIO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM) – Gabarito preliminar: alternativa B. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão pede que se complete trecho de ofício “conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República (3ª edição)”, preenchendo quatro lacunas: o vocativo dirigido ao Governador, o pronome de tratamento empregado no corpo do texto, o pronome que completa “informando” e o possessivo que antecede “conveniência”. O gabarito preliminar indicou a alternativa B (Senhor – Vossa Excelência – lhe – sua).
O recurso registra que a alternativa B apresenta formas adequadas de tratamento, mas sustenta que, no período completado, na forma em que o transcreve (“Solicito a Vossa Excelência que se digne a designar representante para a reunião, informando-lhe que a data poderá ser ajustada conforme sua conveniência”), os pronomes “lhe” e “sua” poderiam retomar tanto a autoridade destinatária quanto o representante a ser designado. Invoca o item 11.6 do Manual, que trata da ambiguidade, e pede a anulação da questão.
O item 11.6 do Manual, citado no recurso, estabelece que “Ambígua é a frase ou oração que pode ser tomada em mais de um sentido.” e que “A ambiguidade decorre, em geral, da dificuldade de identificar-se a que palavra se refere um pronome que possui mais de um antecedente na terceira pessoa.” O que a questão submete ao candidato, porém, é a escolha das formas que preenchem as lacunas, e o restante do trecho é idêntico nas quatro alternativas. Admitida, por hipótese, a dupla leitura apontada, nenhuma lacuna muda de forma. Se o pronome e o possessivo se referem a Vossa Excelência, aplica-se o item 4.1.1 do Manual, segundo o qual os pronomes de tratamento, “Embora se refiram à segunda pessoa gramatical (à pessoa com quem se fala), levam a concordância para a terceira pessoa.”, e ainda: “Da mesma forma, os pronomes possessivos referidos a pronomes de tratamento são sempre os da terceira pessoa.” Se se referem a “representante”, substantivo, a terceira pessoa é igualmente a forma exigida. Em qualquer das leituras, “lhe” e “sua” são as formas adequadas. As formas de segunda pessoa são justamente as que o Manual afasta, com exemplo expresso no mesmo item: “Vossa Senhoria designará seu substituto. (E não ‘Vossa Senhoria designará vosso substituto’)”. Quanto ao item 11.6, as soluções que ele apresenta para os casos de ambiguidade, inclusive na alínea relativa aos pronomes possessivos e oblíquos, consistem em reescrever a frase, como em “O Ministro comunicou a própria exoneração a seu secretariado.”, providência que não figura em nenhuma alternativa nem é objeto do comando. A orientação invocada, portanto, não torna correta outra alternativa nem compromete a alternativa B.
Examinadas as alternativas uma a uma, somente a B está conforme ao Manual.
No vocativo, o item 4.4 dispõe: “Em comunicações dirigidas aos Chefes de Poder, utiliza-se a expressão Excelentíssimo Senhor ou Excelentíssima Senhora e o cargo respectivo, seguidos de vírgula.”, com os exemplos “Excelentíssimo Senhor Presidente da República,”,

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,” e “Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,”. Em seguida, determina: “As demais autoridades, mesmo aquelas tratadas por Vossa Excelência, receberão o vocativo Senhor ou Senhora seguido do cargo respectivo.” Os Chefes de Poder a que o item se refere são os chefes dos Poderes da União, como mostram os três exemplos, que correspondem às únicas autoridades para as quais o quadro do item 4.1 registra, na coluna da abreviatura, “Não se usa”, e como convém a um Manual que trata a redação oficial “do ponto de vista da administração pública federal” (item 2). O Governador, autoridade tratada por Vossa Excelência que não está entre eles, recebe, assim, o vocativo “Senhor Governador,”. Esse era, aliás, um dos exemplos que a 2ª edição do Manual dava para o vocativo das demais autoridades (subitem 2.1.3), regra que a 3ª edição manteve e reforçou com a cláusula “mesmo aquelas tratadas por Vossa Excelência”. A forma “Excelentíssimo Governador,”, das alternativas A e D, tampouco reproduz a fórmula que o Manual adota quando emprega esse adjetivo no vocativo, que é sempre “Excelentíssimo Senhor” (ou “Excelentíssima Senhora”) seguido do cargo.

No corpo do texto, o tratamento devido ao Governador é Vossa Excelência, ponto que o recurso não contesta. O quadro do item 4.1 registra esse tratamento para autoridades como Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais e adverte: “Os exemplos acima são meramente exemplificativos.” Nada na 3ª edição alterou esse tratamento: o quadro, como ela própria explica, deixou de enumerar todas as autoridades que o recebem. A 2ª edição do Manual (2002) arrolava expressamente os Governadores de Estado entre as autoridades do Poder Executivo tratadas por Vossa Excelência (subitem 2.1.3), registro que confirma o uso pressuposto pela edição vigente, sem contrariá-la. As alternativas A, C e D, de todo modo, afastam-se do Manual por razões que independem desse ponto: a A, pelo vocativo; a C e a D, pelas formas de segunda pessoa.

A alternativa A coincide com a B nas três últimas lacunas e se afasta do Manual no vocativo “Excelentíssimo Governador,”. A alternativa C emprega Vossa Senhoria, tratamento diverso do devido ao Governador, e o possessivo “vossa”, contrário ao item 4.1.1. A alternativa D reúne o vocativo “Excelentíssimo Governador,”, o tratamento Vossa Senhoria e as formas de segunda pessoa “vos” e “vossa”, também contrárias ao item 4.1.1. A alternativa B, com “Senhor Governador,”, “Vossa Excelência”, “lhe” e “sua”, está conforme ao Manual em todas as lacunas: o vocativo, ao item 4.4; o tratamento, ao item 4.1; o pronome e o possessivo de terceira pessoa, ao item 4.1.1; e o pronome “lhe”, também à regência “informar a alguém (informar-lhe) alguma coisa”, registrada no subitem 11.8.1.

A questão tem, portanto, uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital (“com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta”), e essa alternativa é a indicada no gabarito preliminar. Não se verifica vício que justifique a anulação, único pedido formulado, que fica indeferido.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 5 – Língua Portuguesa (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MICROÁREA ASSENTAMENTO, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL SANITÁRIO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM) – Gabarito preliminar: alternativa C. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

O gabarito preliminar da questão 5 de Língua Portuguesa, aplicada aos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Microárea Assentamento, Agente de Combate a Endemias, Fiscal Sanitário e Técnico em Enfermagem, indicou a alternativa C. A questão apresenta o período “O novo secretário de educação [...] anunciou mudanças no calendário escolar”, em que a oração

“que tomou posse na última segunda-feira” aparece isolada por travessões, e pede a afirmação correta a respeito da substituição dos travessões por outros sinais de pontuação.

O recurso sustenta que essa oração é subordinada adjetiva explicativa, introduzida pelo pronome relativo “que” e de valor acessório em relação ao antecedente “O novo secretário de educação”. Com apoio na norma-padrão e nos gramáticos que menciona (Celso Cunha e Lindley Cintra, Evanildo Bechara, Rocha Lima e Napoleão Mendes de Almeida), afirma que elementos explicativos ou intercalados podem ser isolados por vírgulas, travessões ou parênteses, sem mudança da classificação sintática; que a alternativa B se equivoca ao dizer que as vírgulas tornariam a oração restritiva; e que a alternativa D se equivoca ao restringir os parênteses a datas e siglas. Conclui pela correção da alternativa C e pede a retificação do gabarito para essa letra.

A análise da questão confirma essa leitura. O antecedente “O novo secretário de educação” designa pessoa determinada, e a oração relativa lhe acrescenta uma informação sem delimitar o seu alcance, separada do restante do período por sinais de pontuação. Trata-se, portanto, de oração adjetiva explicativa. Na escrita, a marca própria desse tipo de oração é a vírgula. Cunha e Cintra incluem entre os empregos da vírgula a separação das orações adjetivas explicativas, registram o travessão como recurso para isolar palavras ou frases num contexto e indicam os parênteses para intercalar no texto uma indicação acessória, como uma explicação ou um comentário. No mesmo sentido, o Manual de Comunicação da Secom do Senado Federal aponta, entre os empregos do travessão, o de “Isolar palavras ou frases, equivalente a parênteses ou vírgulas”, e, entre os da vírgula, o de “Isolar termos e orações explicativos.”

Assim, o período admite as formas “O novo secretário de educação, que tomou posse na última segunda-feira, anunciou mudanças no calendário escolar” e “O novo secretário de educação (que tomou posse na última segunda-feira) anunciou mudanças no calendário escolar”, ambas conformes à norma-padrão. Em qualquer delas a oração conserva a natureza explicativa. A escolha entre travessões, vírgulas e parênteses muda apenas o grau de destaque dado à informação intercalada, sem afetar a correção do período nem a sua estrutura sintática. A alternativa C, que afirma a possibilidade de substituição por parênteses ou por vírgulas por ser a oração adjetiva explicativa e por admitirem os três sinais essa intercalação, está correta.

As demais alternativas contrariam a norma-padrão. A alternativa A afirma que a função do travessão “é exclusiva na marcação de discurso direto em diálogos”, quando o próprio período da questão o emprega para isolar uma oração intercalada, uso que convive com a indicação da fala dos interlocutores; tampouco é verdade que nenhum outro sinal possa substituí-lo. A alternativa B afirma que as “vírgulas transformariam a oração adjetiva explicativa em oração adjetiva restritiva”. Ocorre o contrário: as vírgulas são o sinal típico da explicativa, e a leitura restritiva só surgiria com a retirada de qualquer pontuação (“O novo secretário de educação que tomou posse na última segunda-feira anunciou mudanças no calendário escolar”), caso em que a oração passaria a delimitar o antecedente. A alternativa D afirma que os parênteses “são reservados exclusivamente para indicação de siglas e datas”, restrição que a gramática não estabelece, já que eles servem a intercalar explicações e comentários, como a informação sobre a posse do secretário.

A questão tem, desse modo, uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é “de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta”, e essa alternativa é a C, a mesma indicada no gabarito preliminar. A fundamentação do recurso confirma o gabarito publicado e não aponta vício no item. Como o gabarito já indica a alternativa C, não há retificação a fazer, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido.

Referências

BRASIL. Senado Federal. Manual de Comunicação da Secom. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao. Acesso em: 12 nov. 2026.
CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 13 – Matemática (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MICROÁREA ASSENTAMENTO, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL SANITÁRIO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM) – Gabarito preliminar: alternativa C.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão nº 13 de Matemática pede que se complete a sequência de resultados, "respeitando a ordem CORRETA das operações", na frase "O valor de -3^2 é __; o valor de $(-3)^2$ é __; e o valor de $(-3)^3$ é __.". O gabarito preliminar indicou a alternativa C ("-9 – 9 – -27").
O recurso desenvolve os três cálculos, chega aos valores -9, 9 e -27 e os associa à alternativa C. Sustenta, porém, que a utilização de traços entre os números nas alternativas, "sem uma separação visual suficientemente clara", pode ser confundida com sinais negativos e induzir a uma interpretação equivocada da sequência. Pede a análise da questão e a revisão do gabarito, "com a possibilidade de anulação da questão ou atribuição da pontuação aos estudantes, caso seja constatado prejuízo na compreensão das alternativas".
Os valores pedidos decorrem da regra de precedência da potenciação. Na expressão -3^2, escrita sem parênteses, o expoente incide apenas sobre a base 3, e o sinal de menos se aplica ao resultado da potência: $-3^2 = -(3 \times 3) = -9$. Em $(-3)^2$, os parênteses incluem o sinal na base, e $(-3) \times (-3) = 9$. Em $(-3)^3$, a base negativa elevada a expoente ímpar resulta em $(-3) \times (-3) \times (-3) = -27$. A sequência correta é -9, 9 e -27, a mesma a que chega o recurso.
A diagramação das alternativas foi conferida no caderno de prova. Em todas elas o sinal de menos vem junto do algarismo, sem espaço ("-9", "-27"), da mesma forma que o enunciado escreve -3^2 e (-3), ao passo que o separador entre os resultados é um traço com um espaço antes e outro depois, o mesmo empregado em outras questões do caderno para separar respostas em sequência. É certo que os dois traços têm desenho semelhante. A leitura das alternativas, contudo, não depende da forma do traço. O comando pede três resultados para três lacunas, de modo que cada alternativa contém exatamente dois separadores, e em cada uma há exatamente dois traços isolados por espaços; qualquer outro traço está junto de um número e é o seu sinal. Assim, a alternativa A apresenta 9, 9 e 27; a B, 9, -9 e -27; a C, -9, 9 e -27; e a D, -9, -9 e 27. Ainda que se desconsiderassem os espaços, a contagem dos traços levaria à mesma leitura: na alternativa C, o primeiro traço não tem número antes de si e só pode ser sinal, o traço único entre os dois algarismos 9 só pode ser separador, e o par de traços antes de 27 reúne o separador e o sinal. Cada alternativa admite uma única separação em três resultados, e somente a C corresponde aos valores corretos.
Tomar os separadores por sinais tampouco levaria a outra resposta. Na alternativa A, essa leitura daria 9, -9 e -27, que não é a sequência correta. Nas alternativas B, C e D, produziria dois sinais seguidos sem parênteses ("– -9", "– -27"), construção que o próprio enunciado evita ao escrever a base negativa entre parênteses e que não exprime o valor de uma expressão, como pede o comando. A única maneira de extrair a sequência -9, 9, -27 de outra alternativa seria tomar o separador da alternativa D como sinal e reduzir o par "– -9" a 9, operação que o item não pede e que a notação do enunciado afasta. O recurso descreve o risco de confusão em termos gerais, sem apontar qual alternativa seria lida de modo diverso nem a sequência que dessa leitura resultaria.

A alternativa C é, portanto, a única correta, como exige o item 6.1 do edital, e coincide com o gabarito preliminar e com a resposta que o próprio recurso apresenta. Não se constatou prejuízo na compreensão das alternativas, condição a que o recurso subordina os pedidos de anulação da questão e de atribuição da pontuação, esta última o efeito que o item 6.16 do edital reserva às questões anuladas, que "serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos". Indeferem-se, por isso, o pedido de revisão do gabarito e os pedidos de anulação da questão e de atribuição da pontuação.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: C.

Questão nº 13 – Matemática (AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, MÉDICO 40 HORAS, ODONTÓLOGO) – Gabarito preliminar: alternativa B. Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão, aplicada na prova de Matemática dos cadernos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Médico 40 Horas e Odontólogo, apresenta a seguinte situação: "Uma funcionária recebe salário bruto de R$ 3.200,00. Sobre esse valor incidem: 8% de contribuição previdenciária e 7,5% de imposto de renda retido na fonte, ambos calculados sobre o salário bruto. Além disso, ela optou por um plano de saúde cujo valor corresponde a 12% do salário líquido (após os descontos de previdência e IR)." Em seguida, pede "O valor disponível para a funcionária após todos os descontos, incluindo o plano de saúde". O gabarito preliminar indicou a alternativa B (R$ 2.379,52).
O recurso requer a anulação da questão. Sustenta que, para chegar à alternativa B, aplicou-se a alíquota de 7,5% diretamente sobre o salário bruto, sem a prévia dedução da contribuição previdenciária e sem a parcela a deduzir da tabela progressiva mensal, o que contrariaria o art. 4º da Lei nº 9.250/1995, o art. 67 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, e o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal. Alega ainda que o enunciado não adverte tratar-se de hipótese abstraída da lei e que a premissa induziria ao erro o candidato com maior domínio da matéria tributária, exigida para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.
Os dispositivos legais e regulamentares invocados disciplinam a apuração do imposto devido, e o constitucional, os critérios que devem informá-lo. A Lei nº 9.250/1995 estabelece, no art. 4º, que "Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: [...] IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (a dedução consta do inciso IV; o inciso I, indicado no recurso, refere-se aos valores do art. 6º da Lei nº 8.134/1990). O art. 67, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 reproduz essa regra, e o art. 153, § 2º, I, da Constituição determina que o imposto sobre a renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei". A questão, contudo, não pede o imposto devido pela funcionária, não remete à legislação do imposto de renda nem à tabela progressiva e não fornece as faixas ou as parcelas a deduzir que essa apuração exigiria. O próprio enunciado fixa a regra de cálculo da situação proposta: informa os dois percentuais, declara expressamente que ambos são "calculados sobre o salário bruto" e define, entre parênteses, o salário líquido sobre o qual incide o plano de saúde. Essas cláusulas estabelecem a base de cada desconto na situação proposta. Percentuais e bases são, portanto, dados do problema, e é a partir deles que a resposta se determina.
Pelos dados fornecidos, a contribuição previdenciária é de 0,08 × 3.200,00 = R$ 256,00, e o imposto retido, de 0,075 × 3.200,00 = R$ 240,00. O salário líquido é 3.200,00 - 256,00 - 240,00 = R$ 2.704,00, o plano de saúde corresponde a 0,12 × 2.704,00 = R$ 324,48, e o valor disponível é 2.704,00 - 324,48 = R$ 2.379,52, que é a alternativa B. O mesmo resultado se

obtém por 3.200,00 × 0,845 × 0,88. A alternativa A (R$ 2.380,80) equivale a 3.200,00 × 0,744, isto é, ao produto 0,845 × 0,88 = 0,7436 arredondado para 0,744, e difere do valor correto em R$ 1,28. A alternativa C (R$ 2.310,72) fica R$ 68,80 abaixo e a alternativa D (R$ 2.425,60), R$ 46,08 acima do valor correto, valores que não resultam da aplicação dos percentuais às bases indicadas.

Também não se verifica o alegado prejuízo ao candidato que procurasse apurar o imposto segundo a legislação. Mantida a alíquota de 7,5% do enunciado e deduzida a contribuição previdenciária da base do imposto, ter-se-ia imposto de 0,075 × 2.944,00 = R$ 220,80, salário líquido de R$ 2.723,20 e valor final de R$ 2.396,42. Aplicada a legislação vigente na data da prova e mantida a contribuição de 8% informada, o imposto retido sobre o rendimento mensal de R$ 3.200,00 seria zero, em razão da redução prevista no art. 3º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025, e o valor final seria de 0,88 × 2.944,00 = R$ 2.590,72. Nenhum desses valores figura entre as alternativas, e o enunciado não fornece a tabela progressiva, a parcela a deduzir nem a redução que a apuração segundo a lei exigiria. A única resposta identificável é, portanto, a que decorre das bases expressamente informadas, e nenhuma alternativa acolhe o raciocínio que substitui os dados do enunciado pela apuração prevista na legislação. Quanto à ausência de advertência de que a hipótese seria fictícia, o enunciado apresenta os percentuais como dados da situação proposta e, ao declarar a base de cálculo de cada um, delimita como os descontos devem ser computados.

A questão integra a prova de Matemática dos Conhecimentos Básicos, cujo conteúdo programático, no Anexo I, é comum aos cargos de nível médio e superior, e foi aplicada com o mesmo texto aos três cargos de nível superior. O item 6.1 do edital dispõe que a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". O conhecimento exigido é o cálculo de porcentagens (razões de denominador 100) sobre valores dados, seguido de subtrações, compreendido nos tópicos "Conjuntos numéricos (números naturais, inteiros, racionais, irracionais, reais, complexos) e suas operações" e "Regra de Três (simples, composta, diretamente proporcional e inversamente proporcional), razões e proporções" do Anexo I. A resolução não depende de conhecimento de Direito Tributário.

A questão tem uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital, e versa sobre conteúdo previsto no Anexo I. Não se verifica vício que autorize a anulação requerida, razão pela qual o pedido de anulação é indeferido.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 17 – Conhecimentos Gerais e Atualidades (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MICROÁREA ASSENTAMENTO, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL SANITÁRIO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM) – Gabarito preliminar: alternativa D.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a Questão nº 17 – Conhecimentos Gerais e Atualidades, aplicada nos cadernos de Agente Comunitário de Saúde – Microárea Assentamento, Agente de Combate a Endemias, Fiscal Sanitário e Técnico em Enfermagem, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa D. A questão apresenta quadro sobre a reforma tributária do consumo promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e solicita a alternativa "que apresenta corretamente a correspondência entre os tributos extintos e os novos tributos criados, bem como suas respectivas competências federativas".

O recurso pede a anulação da questão com dois fundamentos. O primeiro aponta desalinhamento entre o texto-base e o comando, de um lado, e a alternativa D, de outro, porque

esta trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo que não consta do quadro e que não foi extinto nem substituído por novo tributo, o que extrapolaria o objeto delimitado e induziria o candidato a erro. O segundo alega imprecisão técnica frente ao texto constitucional, pois o IPI permanece no ordenamento com alíquota zero e exceções específicas, nos termos do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria é disciplinada pela Constituição Federal e pelo ADCT, nas redações dadas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu os novos tributos. Os arts. 126 e 129 do ADCT permanecem com a redação dada pela emenda.

A alternativa D está correta em cada uma de suas afirmações. Em relação ao ICMS e ao ISS, o art. 129 do ADCT dispõe que "Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal", e o art. 156-A da Constituição estabelece que "Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios". Em relação ao PIS e à Cofins, o art. 126, II, do ADCT determina que, a partir de 2027, "serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I", ou seja, a contribuição sobre bens e serviços do art. 195, V, que a Lei Complementar nº 214/2025 instituiu como "Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União" (art. 1º, II). Em relação ao IPI, o art. 126, III, "a", do ADCT prevê que o imposto do art. 153, IV, "terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar".

Quanto à alegada imprecisão técnica, a alternativa D não afirma que o IPI tenha sido extinto ou substituído por novo tributo. Afirma apenas que ele "terá alíquotas zeradas, salvo exceções", o que corresponde ao regime do art. 126, III, "a", do ADCT. A própria fundamentação recursal descreve o IPI como tributo que permanece no ordenamento "com alíquota zero e exceções específicas (art. 126 do ADCT)", descrição que coincide com o conteúdo da alternativa. Não há, portanto, divergência entre o gabarito e o texto constitucional.

Também não se verifica o desalinhamento apontado. O quadro serve de apoio ao enunciado e não restringe os tributos que as alternativas podem mencionar; o IPI, aliás, integra o desenho das próprias alternativas, pois a alternativa B o inclui entre os tributos que seriam unificados e a alternativa C afirma sua manutenção com as alíquotas atuais. Na alternativa D, a menção ao IPI é acessória e verdadeira e deixa intacta a correspondência exigida pelo comando, que a alternativa apresenta de forma correta e completa (ICMS e ISS para o IBS, de competência compartilhada; PIS e Cofins para a CBS, de competência da União), em consonância com o quadro. O candidato que domina a correspondência pedida identifica a alternativa D, e o trecho relativo ao IPI, por ser correto, não constitui obstáculo nem induz a erro.

As demais alternativas estão incorretas. A alternativa A atribui o IBS somente aos Estados e afirma que o ISS será mantido como imposto municipal autônomo, em desacordo com o art. 156-A da Constituição, que prevê a competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e com o art. 129 do ADCT, que extingue o ISS a partir de 2033. A alternativa B descreve imposto único de competência da União, com repasse da arrecadação por meio dos Fundos de Participação, modelo que a reforma não adotou: foram criados dois tributos de competências distintas, o IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-A da Constituição; art. 1º, I, da Lei Complementar nº 214/2025), e a CBS, de competência da União (art. 195, V, da Constituição; art. 1º, II, da mesma lei complementar), ficando o IPI fora da unificação e sujeito à redução de alíquotas do art. 126, III, "a", do ADCT.

A alternativa C, embora indique corretamente que a CBS substituirá o PIS e a Cofins, afirma que o IPI será mantido com as alíquotas atuais sobre os produtos industrializados em geral, somando-se ao Imposto Seletivo, o que contraria o art. 126, III, do ADCT, que reduz a zero as alíquotas do IPI, ressalvados os produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (alínea "a"), e determina que ele "não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal" (alínea "b"), que é o Imposto Seletivo. A alternativa C tampouco apresenta a correspondência relativa ao ICMS e ao ISS nem as competências federativas pedidas no comando.
A questão possui, assim, uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva tem "4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta", visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos e versa sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I, que prevê, em Conhecimentos Gerais e Atualidades, "Aspectos econômicos, políticos e sociais do mundo, do Brasil e do Rio Grande do Sul", "Atualidades do Brasil e do mundo" e "Economia mundial, nacional, estadual e municipal". Não havendo desalinhamento entre o enunciado e o gabarito nem imprecisão normativa na alternativa D, indefere-se o pedido de anulação.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 18 – Conhecimentos Gerais e Atualidades (AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, MÉDICO 40 HORAS, ODONTÓLOGO) – Gabarito preliminar: alternativa D.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão nº 18, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa D, apresenta um atendente de posto de identificação no Rio Grande do Sul que analisa pedidos relativos à Carteira de Identidade Nacional, "cuja expedição é regulamentada pelo Decreto nº 10.977/2022, com as alterações posteriores", e pede que se assinale "a alternativa em que o tratamento dado ao pedido está de acordo com esse decreto".
O recurso sustenta que a questão exigiu o conhecimento de norma não indicada no conteúdo programático de Conhecimentos Gerais e Atualidades, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, à segurança jurídica e aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, e requer a anulação da questão, único pedido formulado. A peça não discute o conteúdo das alternativas nem indica outra resposta. Refere-se à "Lei nº 10.977/2022", quando o ato citado no enunciado é o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, imprecisão que não compromete a compreensão da impugnação.
Quanto ao conteúdo programático, a observação do Anexo I do edital estabelece que "O programa de provas menciona apenas os temas/assuntos que podem ser abordados ficando a cargo do candidato pesquisar e adquirir material para estudo", e o programa de Conhecimentos Gerais e Atualidades enumera temas, sem indicar a fonte normativa de nenhum deles. O tema da questão é a Carteira de Identidade Nacional, documento de identificação civil que, nos termos do decreto, "tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais" (art. 2º, caput), "é única em âmbito nacional" (art. 2º, parágrafo único) e "adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional" (art. 3º, caput). A implantação desse modelo estava em curso na data da prova. O art. 24, na redação dada pelo Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023, dispõe que, "A partir de 11 de janeiro de 2024, em acordo com a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto", e as carteiras expedidas nos padrões anteriores permanecem

válidas pelo prazo de dez anos contado de 1º de março de 2022, data em que o decreto entrou em vigor, ressalvada a validade indeterminada prevista no parágrafo único do art. 25 (arts. 25 e 28). Trata-se de mudança de alcance nacional na identificação civil, compreendida nos temas "Aspectos econômicos, políticos e sociais do mundo, do Brasil e do Rio Grande do Sul" e "Atualidades do Brasil e do mundo". As alternativas cobram regras desse regime que alcançam quem procura o posto de identificação: a expedição em estado diverso do da primeira via (alternativa D), a inscrição do requerente no CPF (alternativa C), a negativa de validade do documento (alternativa B) e a renovação por decurso do prazo (alternativa A).

A tabela do item 6.3, ao designar as disciplinas do bloco de Conhecimentos Específicos (questões 21 a 40) como "Conhecimentos Técnicos do cargo, Legislação e Informática", organiza esse bloco e não restringe o programa de Conhecimentos Gerais e Atualidades, que é o do Anexo I, pois a prova "versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I" (item 6.1). O fato de programas de Conhecimentos Específicos indicarem atos normativos pelo nome tampouco modifica esse quadro: eles abrangem a legislação de cada cargo, ao passo que o programa de Conhecimentos Gerais e Atualidades é organizado por temas. A referência ao decreto no enunciado indica a fonte das regras do tema cobrado, e o estudo desse material fica a cargo do candidato, como prevê a observação do Anexo I. Cobrado tema que o programa enumera, não há ofensa à vinculação ao edital, à isonomia, à segurança jurídica nem aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, e o fundamento do recurso não é acolhido.

Examinadas à luz do decreto, na redação vigente na data da prova, as alternativas A, B e C contrariam o texto normativo. A renovação por decurso do prazo (alternativa A) não é tratada como segunda via, pois, segundo o art. 9º, "As renovações da Carteira de Identidade por decurso de prazo de validade serão realizadas para a atualização dos dados cadastrais e biométricos do titular e serão consideradas como continuidade da primeira expedição do documento." O decreto considera segunda via a expedição "para alteração ou inclusão de dados biográficos ou biométricos, a pedido do titular" (art. 9º, parágrafo único) e a expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via (art. 2º, parágrafo único), situações que a alternativa A não descreve. Na alternativa B, o art. 16, inciso IV, admite a negativa de validade por "mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura", mas o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que "A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do caput quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de sessenta anos", ressalva que protege o titular de 64 anos. A alternativa C condiciona o processamento do pedido à prévia inscrição do requerente no CPF, a ser obtida por ele na Receita Federal, providência que o parágrafo único do art. 3º, na redação dada pelo Decreto nº 11.797/2023, atribui ao próprio órgão de identificação: "Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará, de ofício, a sua inscrição, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e observado o disposto no art. 21." A remissão ao art. 21, que disciplina o acesso dos órgãos de identificação ao banco de dados do CPF, não transfere ao requerente a inscrição que o dispositivo atribui ao órgão. No mesmo sentido, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.116/1983, com a redação dada pela Lei nº 14.534/2023, dispõe: "Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição." A exigência descrita na alternativa C contraria, ainda, o art. 4º, § 8º, do decreto: "É vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto."

A alternativa D aplica o parágrafo único do art. 2º: "A Carteira de Identidade é única em âmbito nacional e a sua expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento." O titular cuja primeira via foi expedida em outro estado e que pede o documento no Rio Grande do Sul obtém expedição em ente federativo

distinto do local de expedição da primeira via, e o decreto manda considerá-la segunda via. A alternativa usa a expressão do próprio dispositivo e refere a primeira via ao documento que o titular pede e recebe "como segunda via": primeira e segunda via são, no dispositivo e na alternativa, vias de um mesmo documento, a Carteira de Identidade que o decreto declara única em âmbito nacional e que é objeto dos pedidos descritos no enunciado.
Os arts. 25 e 26, § 4º, que tratam do documento expedido no modelo anterior, não alteram essa conclusão. O art. 25, sob a rubrica "Validade dos documentos emitidos de acordo com o modelo antigo", dispõe que "As Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores aos estabelecidos neste Decreto permanecerão válidas pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto", e o art. 26, § 4º, que "A emissão da Carteira de Identidade para titular que já possui o documento em formato anterior à edição deste Decreto será considerada primeira emissão." O decreto designa o documento antigo por expressões próprias ("modelo antigo" e "padrões anteriores", no art. 25; "formato anterior", no art. 26, § 4º) e qualifica como primeira emissão a carteira expedida a quem o possui, de modo que esse documento não é contado como via anterior da Carteira de Identidade que o decreto regula. A expressão "primeira via" aparece no decreto apenas no parágrafo único do art. 2º, referida à Carteira de Identidade única em âmbito nacional, cuja expedição em outro ente federativo constitui a segunda via. Os dois dispositivos regem, assim, situações distintas: o § 4º do art. 26, a emissão para quem possui apenas documento em formato anterior; o parágrafo único do art. 2º, a expedição para quem já tem primeira via da Carteira de Identidade. A alternativa D descreve titular com "primeira via expedida em outro estado", com a expressão do parágrafo único do art. 2º, e não titular de documento em formato anterior. Aplicar-lhe o § 4º exigiria acrescentar à alternativa a posse de documento apenas no formato anterior, que ela não menciona, no lugar da primeira via que ela descreve. A comunicação oficial do Governo Federal sobre a nova carteira refere essas expressões à própria CIN: a notícia do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de 3 de outubro de 2024 menciona a "primeira via da CIN", e a página de perguntas frequentes sobre a CIN, no portal gov.br, indica que a "segunda via da CIN" pode ser emitida pelos órgãos de identificação civil de qualquer unidade federativa.
As alternativas A, B e C contrariam dispositivos expressos do decreto, e a alternativa D corresponde à regra do parágrafo único do art. 2º, aplicada à situação que ela descreve. A questão tem, portanto, uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é "de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta", e versa sobre tema do programa de Conhecimentos Gerais e Atualidades. Não há vício que justifique a anulação, e o pedido, único formulado no recurso, fica indeferido. RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 19 – Conhecimentos Gerais e Atualidades (AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, MÉDICO 40 HORAS, ODONTÓLOGO) – Gabarito preliminar: alternativa A.
Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.
A questão nº 19, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa A ("Apenas I e II."), pede que se identifiquem, "À luz da historiografia sobre o movimento", as afirmativas corretas sobre a Revolução Farroupilha. A afirmativa II tem o seguinte teor: "A Constituição elaborada para a República Rio-Grandense adotava o mesmo critério de renda exigido pela Constituição imperial de 1824 e excluía os libertos do rol de eleitores, ainda que tivessem renda suficiente." O recurso sustenta que essa afirmativa é incorreta, porque o projeto constitucional da República Rio-Grandense teria buscado distanciar-se dos moldes monárquicos e centralizadores do Império e porque, diferentemente da Carta de 1824, os projetos republicanos farroupilhas propunham "a

extinção do voto censitário para os cidadãos livres". Conclui que a alternativa A não está correta e que a questão não tem alternativa correta, e formula um único pedido, o de anulação. Não houve juntada de anexo.

A tese da extinção do voto censitário não se confirma. O projeto de Constituição da República Rio-Grandense, apresentado à Assembleia Constituinte em 8 de fevereiro de 1843, conservou a exigência de renda para o exercício do voto. O seu art. 92 excluía de votar nas assembleias paroquiais "Os que não tiverem de renda anual cem mil réis por bens de raiz, comércio ou empregos" (inciso VII), e o art. 94, ao enumerar os que podiam ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e conselheiros de Estado, excetuava "Os que não tiverem renda anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo" (inciso I) e "Os libertos" (inciso II). Vogt registra a mesma exigência: "Para ter o direito de voto nas assembleias paroquiais a Constituição da República Rio-grandense exigia ser imprescindível uma renda anual de cem mil réis" (VOGT, 2014, p. 164-165). Esses valores são os da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que excluía de votar nas assembleias paroquiais "Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos" (art. 92, V) e excetuava do rol de eleitores "Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego" e "Os Libertos" (art. 94, I e II). Quanto à segunda parte da afirmativa, a exclusão dos libertos ocupava no projeto inciso próprio, ao lado da exigência de renda, de modo que eles ficavam fora do rol de eleitores "ainda que tivessem renda suficiente", como a afirmativa descreve.

O recurso impugna, portanto, a primeira parte da afirmativa II, a que compara o critério de renda do projeto com o da Carta de 1824. Afastada a tese da extinção do voto censitário, o pedido de anulação ainda exige verificar, à luz do item 6.1 do edital, se essa comparação está correta nos termos em que a afirmativa a formula.

Essa primeira parte afirma que o projeto "adotava o mesmo critério de renda exigido pela Constituição imperial de 1824", sem limitar a comparação à renda exigida para votar ou para ser eleitor. A Carta de 1824 exigia renda em quatro graus: cem mil réis para votar nas assembleias paroquiais (art. 92, V), duzentos mil réis para ser eleitor (art. 94, I), quatrocentos mil réis para ser deputado e oitocentos mil réis para ser senador. Quanto ao deputado, dispunha o art. 95: "Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94." A remissão aos arts. 92 e 94 mostra que a renda exigida do deputado era o terceiro grau da mesma escala. Quanto ao senador, o art. 45 exigia "Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis" (inciso IV). O projeto de 1843 reproduziu os dois primeiros graus, mas não os dois seguintes. O seu art. 95 excetuava dos hábeis para serem deputados "Os que não tiverem trezentos mil réis de rendas, na forma do § 1.° do artigo 94" (inciso II), e o art. 39 exigia do senador "Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou emprêgo a soma de seiscentos mil réis" (item 4.°). Onde a Carta de 1824 exigia do deputado quatrocentos mil réis e do senador oitocentos mil réis, o projeto exigia trezentos mil e seiscentos mil réis. A historiografia registra o valor exigido do deputado. Vogt anota que o projeto, "No seu Artigo 95, inciso 2, prescrevia que, para ser deputado, era necessário ter uma renda anual mínima de 300 mil réis" (VOGT, 2014, p. 165, nota 7), e Carvalho Junior descreve o mesmo dispositivo: "Aqueles que podem votar, podem também ser eleitos, a não ser os menores de 25 anos, os que auferiam renda inferior a 300 mil-réis, estrangeiros naturalizados ou que não forem católicos (Art. 95)" (CARVALHO JUNIOR, 2021, p. 68).

A frase de Vogt segundo a qual "Essa renda era exatamente a mesma exigida na Constituição do Império do Brasil de 1824" não alcança esses dois graus. Ela vem logo depois da menção às

“restrições claras ao direito de voto para aqueles que não pudessem comprovar a renda anual mínima exigida”, e é a essa renda que se refere. Na sequência, o autor descreve os “tipos de gradações de cidadãos” que decorriam desses dispositivos, entre eles o “cidadão ativo votante e elegível”, e é ao mencionar este último que remete à nota em que aponta os trezentos mil réis exigidos do deputado (VOGT, 2014, p. 165). A fonte afirma a coincidência quanto ao voto e ao eleitorado e, em nota, informa para o deputado o valor de trezentos mil réis, inferior ao do art. 95 da Carta. A primeira parte da afirmativa II, por sua vez, não restringe a comparação à renda exigida para votar e para ser eleitor, e a Carta de 1824 exigia renda também do deputado (art. 95, I) e do senador (art. 45, IV), patamares que o projeto reduziu. Tomada nos termos em que foi redigida, essa primeira parte é inexata, e a afirmativa II, que a liga à segunda pela conjunção “e”, é incorreta.

A afirmativa II declara a identidade de critério (“o mesmo critério de renda”) sem limitá-la à renda do voto e do eleitorado, e o texto do projeto exige do deputado e do senador rendas diferentes das exigidas pela Carta de 1824. O candidato que conhecesse esses requisitos teria, no próprio texto do projeto, fundamento objetivo para considerar a afirmativa incorreta, e a questão não oferece, de modo inequívoco, uma única alternativa correta.

As demais afirmativas não alteram esse quadro. A afirmativa I está correta, pois entre as causas mais importantes da revolta Vogt aponta “as queixas dos estancieiros da Campanha contra os impostos que recaíam sobre as mercadorias produzidas na Província, especialmente o charque, que era obtido principalmente nas charqueadas existentes em Pelotas e servia de alimento para a escravaria do Centro e do Nordeste do Brasil” (VOGT, 2014, p. 154). A afirmativa III é incorreta nas duas partes. Os revoltosos formavam “uma frente oposicionista em que os separatistas eram amplamente minoritários”, e a tomada de Porto Alegre, em 20 de setembro de 1835, não foi acompanhada da proclamação da República, que só ocorreu em 11 de setembro de 1836, por Antônio de Souza Netto, após a vitória no Seival (VOGT, 2014, p. 154). A afirmativa IV também é incorreta, porque a República Rio-Grandense não extinguiu a escravidão. Enquanto estiveram no governo da Província e, depois, no da República, os farroupilhas “nada efetivamente fizeram para acabar com a escravidão” (VOGT, 2014, p. 164), e “Os farrapos nunca aboliram a escravidão na República constituída” (VOGT, 2014, p. 166).

Nos termos em que está redigida a afirmativa II, só a afirmativa I é correta, e nenhuma das alternativas corresponde ao conjunto das afirmativas corretas: a alternativa A inclui a afirmativa II; a alternativa B, a afirmativa IV; a alternativa C, as afirmativas II e III; a alternativa D, as afirmativas III e IV. O recurso tem razão ao concluir que a afirmativa II é incorreta e que a questão não apresenta alternativa correta, embora por fundamento diverso do que deduziu. O item 6.1 do edital define a prova objetiva como “de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta”. Sem uma única alternativa correta, a questão nº 19 não atende a esse item, e acolhe-se, por esse fundamento, o pedido de anulação, único formulado no recurso. O item 6.16 do edital estabelece que “Na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos.” A anulação alcança os candidatos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Médico 40 Horas e Odontólogo, em cujos cadernos a questão foi aplicada sob o nº 19.

Referências

BRASIL. Constituição Politica do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

CARVALHO JUNIOR, Gilberto Alves de. Revolução Farroupilha: a política imperialista no Brasil e a proclamação da República Rio-Grandense. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2021. Disponível em:

https://repositorio.upt.pt/bitstreams/731b2bcd-8df8-433c-bdb6-626c8c89653e/download. Acesso em: 12 nov. 2026.
PROJETO de Constituição da República Rio-Grandense. Impresso em Alegrete no anno de 1843. Edição do Memorial do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=pZ_yqXmCWsU%3d&tabid=3456&language=pt-BR. Acesso em: 12 nov. 2026.
VOGT, Olgário Paulo. O liberalismo farroupilha e escravidão na República Rio-Grandense. REDES – Rev. Des. Regional, Santa Cruz do Sul, v. 19, ed. especial, p. 153-168, 2014. Disponível em: https://seer.unisc.br/index.php/redes/article/view/5159/3566. Acesso em: 12 nov. 2026.
RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 26 – Conhecimentos Específicos (AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL) – Gabarito preliminar: alternativa A.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão descreve lei do município, de iniciativa do Prefeito, que "concedeu crédito presumido de ISS aos serviços de desenvolvimento de programas de computador, do que resultou carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima de 2% fixada no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003", e informa que se apurou que o Prefeito agiu com dolo. O comando manda analisar quatro proposições "Considerando a Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021". O gabarito preliminar indicou a alternativa A (apenas I e III).
O recurso requer a anulação da questão, único pedido formulado, por cobrança de conteúdo não previsto no edital. Sustenta que a resolução depende diretamente do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, diploma que não consta expressamente do conteúdo programático, e que, embora a questão mencione a Lei nº 8.429/1992, a identificação da irregularidade do benefício fiscal pressupõe conhecimento de legislação tributária específica. O recurso não impugna o gabarito nem indica outra alternativa como correta.
Nos termos do item 6.1 do edital, a prova objetiva "visa avaliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições dos cargos oferecidos pelo presente edital e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". O conteúdo programático do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal inclui expressamente a "Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 e alterações)", e é por essa lei, na redação da Lei nº 14.230/2021, que o comando manda julgar as proposições. Todas elas versam sobre a Lei de Improbidade: as proposições I e II, sobre o enquadramento da conduta entre as categorias de atos de improbidade; a III, sobre o conceito de dolo; a IV, sobre a responsabilização a título de culpa.
O enunciado fornece os fatos de que depende o enquadramento: o crédito presumido de ISS resultou em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima de 2%, e o dispositivo que fixa essa alíquota vem indicado no próprio texto. A questão não pede ao candidato que examine a validade desse benefício. Cada alternativa reúne uma das proposições I e II e uma das proposições III e IV; as proposições I e II afirmam igualmente que a conduta está tipificada na Lei nº 8.429/1992 e divergem apenas quanto à categoria de improbidade em que a lei a inclui, ao passo que as proposições III e IV tratam do dolo e da culpa. O que se exige do candidato é saber como a Lei nº 8.429/1992 trata essa conduta, e a resposta está no texto da própria lei. O art. 10, inciso XXII, incluído pela Lei nº 14.230/2021, arrola entre os atos de improbidade que causam lesão ao erário: "conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de

2003.” A remissão ao art. 8º-A integra, portanto, o dispositivo da lei arrolada no programa, e o enunciado descreve precisamente a hipótese desse inciso. A premissa também corresponde à lei: o serviço indicado, de informática, pertence ao item 1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e não figura entre as exceções do § 1º do art. 8º-A, restritas aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01. Os elementos tributários da situação estão, ademais, nos arts. 145 a 181 da Constituição Federal, igualmente previstos no programa do cargo: o art. 156, § 3º, inciso I, atribui à lei complementar, quanto ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, “fixar as suas alíquotas máximas e mínimas”, e o art. 150, § 6º, exige lei específica para a concessão de crédito presumido relativo a impostos. Não procede, assim, a alegação de conteúdo estranho ao edital.
Quanto às proposições, a I está correta. O art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”, e o inciso XXII, já transcrito, descreve a concessão de benefício tributário contrário à alíquota mínima do ISS. A conduta está, portanto, tipificada entre os atos que causam lesão ao erário.
A proposição II está incorreta. A seção própria que tratava da matéria, a Seção II-A do Capítulo II, com o art. 10-A, ambos incluídos pela Lei Complementar nº 157/2016, foi revogada pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.230/2021, que inseriu a mesma conduta no inciso XXII do art. 10. Na redação indicada pelo comando, a conduta deixou de constituir categoria autônoma de improbidade.
A proposição III está correta e corresponde ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992: “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”
A proposição IV está incorreta. Na redação da Lei nº 14.230/2021, o art. 1º, § 1º, estabelece que “Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”, e o caput do art. 10 refere-se a “qualquer ação ou omissão dolosa”. A modalidade culposa antes prevista no art. 10 foi suprimida, de modo que, ausente o dolo, a conduta não configura ato de improbidade, ainda que comprovada a perda patrimonial.
Sendo corretas apenas as proposições I e III, a resposta é a alternativa A. A alternativa B inclui a proposição IV, a alternativa C inclui a proposição II e a alternativa D reúne as duas, de modo que as três estão incorretas. A questão apresenta uma única alternativa correta, como exige o item 6.1 do edital, e versa sobre conteúdo previsto no Anexo I para o cargo. Indefere-se o pedido de anulação.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: A.

Questão nº 26 – Conhecimentos Específicos (MÉDICO 40 HORAS) – Gabarito preliminar: alternativa B.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão apresenta quatro afirmativas sobre a fibromialgia e pede a alternativa correta quanto ao número de afirmativas verdadeiras. O gabarito preliminar indicou a alternativa B (“Apenas uma das afirmativas está correta”), por ser verdadeira somente a afirmativa II.
O recurso pede a anulação da questão, como pedido único. Sustenta que a afirmativa II (“É uma doença relacionada ao sistema nervoso central, o qual passa a amplificar os sinais de dor de forma anormal”) seria imprecisa porque reduziria uma síndrome multifatorial e heterogênea a um mecanismo central, generalizaria a amplificação dolorosa sem especificar estímulos, circunstâncias e variabilidade individual, não distinguiria nocicepção de experiência dolorosa

nem dor nociplástica de sensibilização central e comportaria duas leituras, uma como mecanismo associado à doença e outra como caracterização geral da síndrome. O próprio recurso esclarece que "A controvérsia não consiste em negar a participação do sistema nervoso central na fibromialgia, mas em questionar a precisão e a suficiência da redação utilizada em uma proposição objetiva [...]".

Acompanha o recurso um arquivo compactado com quatro documentos em PDF, todos examinados. O primeiro reproduz, em onze páginas, a página de terminologia da International Association for the Study of Pain (IASP), com as definições de dor, alodinia, hiperalgesia, dor neuropática, nocicepção, dor nociplástica, sensibilização, sensibilização central e sensibilização periférica, entre outras. O segundo é a revisão de Jurado-Priego et al. (Biomedicines, 2024) sobre mecanismos fisiopatológicos e tratamento da fibromialgia; o terceiro, o artigo de Kosek (PAIN, 2024) sobre o conceito de dor nociplástica; o quarto, a revisão narrativa integrativa de Martins-Alves e Almeida (Biomedicines, 2026) sobre mecanismos centrais, periféricos, neuroimunes e psicobiológicos da dor na fibromialgia. Esses trabalhos descrevem contribuições periféricas, inflamatórias, neuroimunes e psicológicas cujo peso varia entre os pacientes, mas nenhum deles nega a relação da síndrome com o sistema nervoso central ou a amplificação central da dor. Ao contrário, confirmam-na. Jurado-Priego et al. referem-se à fibromialgia como "a condition considered as a central sensitization syndrome" e definem a sensibilização central como "a mechanism amplifying neuronal signaling within the central nervous system (CNS), leading to increased pain perception", formulação muito próxima da afirmativa impugnada. Kosek relata estudos de neuroimagem segundo os quais, controlado o efeito da expectativa, "abnormalities in cerebral processing of nociceptive information exists independently of psychological factors in patients with FM". Martins-Alves e Almeida concluem que "Central amplification is a major and well-supported component of this framework", embora nenhum mecanismo isolado explique todo o quadro clínico. O material juntado reforça, portanto, a correção da afirmativa II.

A afirmativa II corresponde à caracterização adotada pela literatura de referência. Em revisão clínica publicada no JAMA, Clauw descreve a fibromialgia como "a constellation of symptoms characterized by central nervous system pain amplification with concomitant fatigue, memory problems, and sleep and mood disturbances". A IASP, por sua vez, define a sensibilização central como o aumento da responsividade dos neurônios nociceptivos do sistema nervoso central à sua aferência normal ou sublimiar, que é o fenômeno que a afirmativa descreve em linguagem corrente.

A existência de outros mecanismos não torna falsa a afirmativa. Dizer que a doença é "relacionada ao sistema nervoso central" não equivale a afirmar que ela decorre exclusivamente dele, e uma proposição verdadeira não precisa enumerar toda a fisiopatologia para ser correta. As duas leituras apontadas no recurso conduzem ao mesmo resultado: como mecanismo, a amplificação central é reconhecida por todas as fontes citadas; como caracterização da síndrome, coincide com a definição de Clauw e com a conclusão de Martins-Alves e Almeida. Quando todas as leituras possíveis levam à mesma resposta, a alegada ambiguidade não compromete o julgamento objetivo do item. A afirmativa também não sustenta que todo estímulo seja amplificado em qualquer circunstância, de modo que a comparação entre lesões equivalentes em pessoas com e sem a síndrome não a alcança; o que a literatura documenta é o aumento difuso da sensibilidade dolorosa a estímulos de diversas modalidades, como pressão, calor, frio e estímulo elétrico, não restrito aos pontos dolorosos (Martins-Alves e Almeida, 2026). Quanto à terminologia, a afirmativa não emprega as expressões "dor nociplástica" nem "sensibilização central", de modo que a distinção entre esses conceitos, válida no plano técnico,

não altera seu valor de verdade; a referência a “sinais de dor” corresponde à “pain amplification” de que trata a literatura citada.

As demais afirmativas são falsas. A afirmativa I contraria o fato de a fibromialgia não apresentar evidência de inflamação nos locais de dor nem alterar os exames que indicam inflamação, como a velocidade de hemossedimentação (VHS) e a proteína C reativa (Sociedade Brasileira de Reumatologia). Os tratamentos com respaldo, segundo Clauw (2014), são medidas não farmacológicas (educação, exercício físico e terapia cognitivo-comportamental) e fármacos como tricíclicos, inibidores da recaptação de serotonina e noradrenalina e gabapentinoides, e a revisão juntada ao recurso registra que os achados neuroimunes “do not establish a universal autoimmune mechanism”. A afirmativa III atribui à síndrome natureza de doença do sistema nervoso periférico com eletroneuromiografia de polineuropatia axonal difusa. O comprometimento de pequenas fibras descrito em parte dos pacientes é demonstrado por biópsia de pele e testes sensitivos específicos, e, no estudo de Üçeyler et al. (2013), o exame neurofisiológico convencional foi normal em todos os pacientes, afastando polineuropatia de fibras grossas; Martins-Alves e Almeida advertem que “small-fiber abnormalities do not imply that fibromyalgia is a peripheral neuropathy”. A afirmativa IV qualifica a fibromialgia como condição psiquiátrica causada por ansiedade ou depressão. Esses transtornos são comorbidades frequentes, e os problemas de humor parecem decorrer da dor crônica (Sociedade Brasileira de Reumatologia); além disso, as alterações do processamento cerebral da informação nociceptiva, controlado o efeito da expectativa, independem de fatores psicológicos (Kosek, 2024). O fato de os antidepressivos tricíclicos figurarem entre os tratamentos com respaldo (Clauw, 2014) não salva a afirmativa, cujo núcleo é falso.

Há, assim, uma única afirmativa correta, e a alternativa B é a única que atende ao item 6.1 do edital, que prevê “01 (uma) única alternativa correta”. A alternativa D só seria correta se a afirmativa II fosse falsa, o que nem o recurso sustenta nem a literatura autoriza. Não se configura vício que justifique a anulação, e o pedido é indeferido.

Referências

CLAUW, Daniel J. Fibromyalgia: a clinical review. JAMA, v. 311, n. 15, p. 1547-1555, 2014.

JURADO-PRIEGO, Lina Noelia et al. Fibromyalgia: a review of the pathophysiological mechanisms and multidisciplinary treatment strategies. Biomedicines, v. 12, n. 7, art. 1543, 2024.

KOSEK, Eva. The concept of nociplastic pain: where to from here? Pain, v. 165, n. 11S, p. S50-S57, 2024.

MARTINS-ALVES, Filipa; ALMEIDA, Armando. Pain mechanisms in fibromyalgia: an integrative narrative review of central, peripheral, neuroimmune, and psychobiological factors. Biomedicines, v. 14, n. 9, art. 2012, 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Fibromialgia. Disponível em: https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/fibromialgia-e-doencas-articulares-inflamatorias/. Acesso em: 12 nov. 2026.

ÜÇEYLER, Nurcan et al. Small fibre pathology in patients with fibromyalgia syndrome. Brain, v. 136, pt. 6, p. 1857-1867, 2013.

RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 28 – Conhecimentos Específicos (ODONTÓLOGO) – Gabarito preliminar: alternativa D.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.

A Questão nº 28 trata da interferência do fluoreto presente no meio bucal na dinâmica de desmineralização e remineralização do esmalte e pede que se assinale a alternativa INCORRETA quanto a essa interferência. O gabarito preliminar indicou a alternativa D.

O recurso pede a alteração do gabarito para a alternativa A. Sustenta que a alternativa D estaria correta porque, mesmo sob queda severa do pH, enquanto houver flúor e íons liberados da hidroxiapatita em dissolução, o gradiente químico levaria o fluoreto a continuar se estruturando na forma de fluorapatita, o que diminuiria a perda mineral. Sustenta, ainda, que a alternativa A estaria incorreta, porque as diretrizes e a literatura de cariologia tratariam o ganho mineral na forma de fluorapatita como remineralização.

O mecanismo cobrado está descrito por Cury e Tenuta (2009), na revisão sobre o efeito do fluoreto na dinâmica do processo de cárie de que provém também a premissa do enunciado sobre o efeito predominantemente local do fluoreto. Segundo os autores, presente o fluoreto no fluido do biofilme, a hidroxiapatita se dissolve ao mesmo tempo em que se forma fluorapatita desde que o pH não desça abaixo de 4,5: "if F is present in the biofilm fluid, and the pH is not lower than 4.5, hydroxyapatite (HA) is dissolved at the same time that fluorapatite (FA) is formed". O Guia de Recomendações para o Uso de Fluoretos no Brasil, do Ministério da Saúde (2009), registra o mesmo limite: "Quando exposto ao F, o pH crítico cai para 4,5 e, assim, entre esse valor e 5,5, ao mesmo tempo em que o dente perde minerais na forma de HA, uma certa quantidade dos íons cálcios e fosfatos dissolvidos retornam ao dente na forma de FA." O pH crítico é aquele em que a solução está apenas saturada em relação a determinado mineral; abaixo dele, a solução fica insaturada e o mineral tende a se dissolver até que a saturação se restabeleça (DAWES, 2003). Com o pH do biofilme abaixo de 4,5, portanto, o fluido do biofilme está insaturado também em relação à fluorapatita, que deixa de se formar. A presença de fluoreto e de íons liberados pela hidroxiapatita não basta para que a fluorapatita precipite quando o meio está insaturado em relação a ela, de modo que a tendência descrita no recurso não corresponde à formação do mineral. A própria fundamentação recursal, ao descrever a formação de fluorapatita, situa-a no intervalo em que o meio está "abaixo do pH crítico do esmalte, mas acima do pH crítico da fluorapatita", intervalo que a alternativa D ultrapassa ao afirmar que a fluorapatita segue se formando com o pH abaixo de 4,5. A alternativa D é incorreta e constitui a resposta da questão.

A alternativa A ("O ganho de fluorapatita durante a queda do pH é tido como redução da desmineralização, e não como remineralização do esmalte.") reproduz a classificação adotada pela literatura de referência. Cury e Tenuta (2009) afirmam: "This mineral gain as FA during the pH drop (Figure 1) has not been considered as remineralization but rather as a decrease in demineralization because the mineral redeposited is different from that lost". Vale dizer: o ganho de fluorapatita na queda do pH não é considerado remineralização, mas redução da desmineralização, porque o mineral redepositado difere do que se perdeu. Tenuta e Cury (2010) distinguem do mesmo modo a precipitação que ocorre enquanto a desmineralização está em curso, efeito que denominam redução da desmineralização, daquela que ocorre depois que os ácidos são eliminados, denominada potencialização da remineralização. O Guia do Ministério da Saúde (2009), diretriz nacional sobre a matéria, conclui que o resultado líquido da formação de fluorapatita na faixa de pH entre 4,5 e 5,5 "é uma redução da desmineralização do esmalte-dentina" e trata em separado, como potencialização do efeito remineralizador da saliva, o que ocorre "quando o pH do biofilme retorna à neutralidade". A 2ª edição do Guia (2026) mantém a distinção entre os dois efeitos ao afirmar que "o fluoreto eficazmente reduz a desmineralização e ativa o processo de remineralização por um mecanismo físico-químico bem conhecido". Ao contrário do que sustenta o recurso, portanto, a diretriz nacional e a literatura que a fundamenta

classificam o ganho de fluorapatita durante a queda do pH como redução da desmineralização. A alternativa A é correta.
A alternativa B corresponde à descrição dos mesmos autores ("Furthermore, FA is deposited on the surface layer of enamel while HA is dissolved from the subsurface"): a fluorapatita se deposita na camada superficial do esmalte, enquanto a hidroxiapatita se dissolve da subsuperfície. É correta.
A alternativa C descreve o efeito do fluoreto na subida do pH. Cury e Tenuta (2009) registram que a redução da desmineralização é complementada pelo efeito sobre a remineralização quando o pH sobe, "enhancing the redeposition of Ca and Pi present in the biofilm fluid on demineralized enamel", e o Guia do Ministério da Saúde (2009) afirma que, "quando o pH do biofilme retorna à neutralidade, o F presente no meio ativa a capacidade remineralizante da saliva". É correta.
As alternativas A, B e C estão de acordo com a literatura técnica, e somente a alternativa D é incorreta. A questão, que versa sobre conteúdos previstos no Anexo I para o cargo de Odontólogo ("Prevenção da cárie dentária e das periodontopatias" e "Aplicação dos fluoretos na clínica restauradora"), apresenta comando claro e uma única resposta, como exige o item 6.1 do edital ("com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta"), e essa resposta é a indicada no gabarito preliminar. Indefere-se, por isso, o pedido de alteração do gabarito para a alternativa A.
Referências
BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia de recomendações para o uso de fluoretos no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.
BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde da Família. Guia de recomendações para o uso de fluoretos no Brasil. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2026.
CURY, Jaime Aparecido; TENUTA, Livia Maria Andaló. Enamel remineralization: controlling the caries disease or treating early caries lesions? Brazilian Oral Research, São Paulo, v. 23, supl. 1, p. 23-30, 2009.
DAWES, Colin. What is the critical pH and why does a tooth dissolve in acid? Journal of the Canadian Dental Association, v. 69, n. 11, p. 722-724, 2003.
TENUTA, Livia Maria Andaló; CURY, Jaime Aparecido. Fluoride: its role in dentistry. Brazilian Oral Research, São Paulo, v. 24, supl. 1, p. 9-17, 2010.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: D.

Questão nº 29 – Conhecimentos Específicos (AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL) – Gabarito preliminar: alternativa B.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão apresenta duas afirmações sobre o protocolo IMAP (Internet Message Access Protocol). Segundo a afirmação I, uma conta de correio eletrônico configurada em dois dispositivos por meio desse protocolo faz com que a leitura de uma mensagem em um deles seja refletida no outro. Segundo a afirmação II, o IMAP permite que o cliente recupere do servidor apenas partes selecionadas de uma mensagem, como os cabeçalhos, deixando o corpo e os anexos para serem obtidos quando a mensagem for aberta. O gabarito preliminar indicou a alternativa B: "As afirmações são verdadeiras, mas a II não justifica a I."
O recurso requer a anulação da questão, único pedido formulado. Sustenta que as duas afirmações são verdadeiras e que a relação entre elas admitiria duas leituras igualmente defensáveis: pela separação de funções, a recuperação parcial serviria à economia de tráfego e

o reflexo da leitura decorreria dos sinalizadores mantidos no servidor, o que conduz à alternativa B; pela arquitetura cliente-servidor, a recuperação parcial seria a base estrutural que viabiliza o reflexo da leitura entre dispositivos, o que conduziria à alternativa A. Invoca a RFC 3501, as obras de Kurose e Ross e de Tanenbaum e Wetherall e o art. 37 da Constituição Federal; o anexo acrescenta referência à jurisprudência.

A especificação atual do IMAP é a RFC 9051 (Internet Message Access Protocol (IMAP) – Version 4rev2), publicada pela IETF em agosto de 2021, que substituiu a RFC 3501 citada no recurso e conserva, com o mesmo teor, os dispositivos considerados nesta decisão.

A afirmação I é verdadeira. No IMAP, o estado de leitura é um atributo da própria mensagem, mantido na caixa postal do servidor. O item 2.3.2 da RFC 9051 define o sinalizador de sistema \Seen como "Message has been read" (mensagem lida) e estabelece que, quanto aos sinalizadores permanentes, "concurrent and subsequent sessions will see any change" (as sessões simultâneas e as posteriores verão qualquer alteração). Lida a mensagem em um dispositivo, o outro, ao consultar a mesma caixa postal, encontra-a marcada como lida.

A afirmação II também é verdadeira. O comando FETCH (itens 6.4.5 e 6.4.5.1 da RFC 9051) permite pedir apenas o cabeçalho da mensagem (especificador HEADER), apenas uma de suas partes ou apenas um trecho do texto, ficando o restante para pedido posterior.

A relação de justificação, contudo, não se estabelece. O reflexo da leitura entre dispositivos resulta do registro do estado da mensagem no servidor, e não da quantidade de conteúdo que cada cliente baixa. A especificação trata as duas coisas como operações distintas: o resumo da RFC 9051 arrola, em separado, "setting and clearing flags" (marcar e desmarcar sinalizadores) e "selective fetching of message attributes, texts, and portions thereof" (recuperação seletiva de atributos, textos e partes das mensagens). O próprio FETCH oferece o item BODY.PEEK, forma de recuperação "that does not implicitly set the \Seen flag" (que não marca implicitamente a mensagem como lida), o que permite ao cliente baixar cabeçalhos ou partes sem alterar o estado de leitura. Em sentido inverso, o cliente que baixa a mensagem inteira pelo item BODY[] a marca como lida, pois "The \Seen flag is implicitly set" (o sinalizador \Seen é marcado implicitamente), e essa leitura se reflete nos demais dispositivos do mesmo modo. A recuperação parcial, portanto, não é condição para o que descreve a afirmação I.

Tampouco é suficiente para produzi-lo. A recuperação de cabeçalhos existe também no POP3, cujo comando TOP devolve "the headers of the message" (os cabeçalhos da mensagem) e o número de linhas do corpo indicado pelo cliente (RFC 1939, item 7). Nesse protocolo, segundo a mesma RFC, "normally, mail is downloaded and then deleted" (normalmente a mensagem é baixada e depois apagada), e a única marcação de mensagem prevista em seus comandos é a de exclusão. Com recuperação parcial e sem registro do estado de leitura no servidor, o POP3 confirma que uma característica não leva à outra.

A leitura proposta para a alternativa A apoia-se, na verdade, na manutenção do "repositório centralizado" e na consulta "sem esvaziamento do servidor", isto é, na permanência das mensagens no servidor. Essa característica do IMAP está na origem das duas afirmações, mas a origem comum não faz de uma a razão da outra. Além disso, a afirmação II, tal como redigida, trata apenas da recuperação seletiva de partes da mensagem, sem referência ao registro do estado de leitura.

O anexo do recurso, arquivo PDF de três páginas, reproduz a questão e as razões recursais e relaciona a RFC 3501 e as obras de Kurose e Ross e de Tanenbaum e Wetherall, estas identificadas pelo número da seção (2.4 e 7.2) e pelo endereço do catálogo da editora, sem trecho transcrito que atribua o reflexo da leitura à recuperação parcial. Ao demonstrar a afirmação I, o anexo explica o reflexo da leitura pelos sinalizadores mantidos no servidor remoto, como o \Seen, explicação que coincide com o fundamento do gabarito. Não aproveita,

assim, à pretensão. A referência à jurisprudência, feita no anexo sem processo, data ou órgão julgador, não permite o exame de precedente determinado.
As alternativas C e D ficam afastadas porque as duas afirmações são verdadeiras; a alternativa A, porque a afirmação II não explica a I. A alternativa B é a única correta, como exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é "de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta, [...] e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". O conteúdo integra o Anexo I dos cargos em que a questão foi aplicada, no tópico "Correio Eletrônico" das Noções de Informática. Com resposta única e demonstrável pela especificação do protocolo, a questão atende à objetividade reclamada no recurso e aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Indefere-se, por isso, o pedido de anulação. RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 30 – Conhecimentos Específicos (TÉCNICO EM ENFERMAGEM) –
Gabarito preliminar: alternativa B.
Despacho/Justificativa: DEFERIDO. QUESTÃO ANULADA.
A questão nº 30, cujo gabarito preliminar indicou a alternativa B, apresenta o seguinte caso: "Em um atendimento pré-hospitalar a vítima de acidente motociclístico com trauma torácico fechado, o técnico de enfermagem identifica desvio de traqueia, ausência de murmúrio vesicular à direita, timpanismo à percussão e desconforto respiratório grave com hipotensão progressiva." Em seguida, pergunta: "Qual a hipótese diagnóstica principal e a intervenção de urgência indicada?". A alternativa B indica "Pneumotórax hipertensivo; descompressão por agulha no 2º espaço intercostal (linha hemiclavicular) ou no 5º (axilar média)." O recurso requer a anulação da questão, único pedido formulado, sustentando que a intervenção apontada no gabarito é vedada ao técnico de enfermagem pela Resolução Cofen nº 723, de 10 de agosto de 2023, que a Lei nº 7.498/1986 situa o técnico em atividades de nível médio, exercidas sob supervisão, e que, por isso, a questão exigiria do candidato competência alheia às atribuições do cargo.
Sob o aspecto clínico, os sinais descritos configuram o pneumotórax hipertensivo, cuja intervenção imediata é a descompressão por agulha, e as demais alternativas não se sustentam. O hemotórax maciço da alternativa A produz macicez à percussão, incompatível com o timpanismo descrito. A contusão pulmonar da alternativa C não explica o desvio de traqueia nem o timpanismo, e a administração de corticoides e broncodilatadores não corresponde à intervenção de urgência exigida pelo quadro. O tórax instável da alternativa D caracteriza-se pelo movimento paradoxal de segmento da parede torácica, e o enfaixamento circular compressivo, ao restringir a ventilação, agravaria o desconforto respiratório.
A Resolução Cofen nº 723/2023, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2023, data em que entrou em vigor (art. 9º), normatiza "a atuação do Enfermeiro na execução do procedimento de descompressão torácica por agulha em pacientes com agravos torácicos em risco de morte, no atendimento pré-hospitalar móvel" (art. 1º), âmbito que corresponde ao do caso do enunciado, atendimento pré-hospitalar a vítima de acidente motociclístico. O art. 2º, caput, dispõe: "É privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a execução do procedimento de descompressão por agulha, nos pacientes com sinais e sintomas de acúmulo de ar no espaço pleural sob tensão torácica (pneumotórax hipertensivo) em risco de morte." O § 2º do mesmo artigo tem conteúdo diverso do transcrito no recurso, pois veda aos profissionais de Enfermagem "a execução da descompressão torácica por dreno torácico, a pericardiocentese e a punção de enfisema subcutâneo". A exclusão do técnico de enfermagem resulta, assim, do caput do art. 2º, em conjunto com o art. 12, alínea "b", da Lei nº 7.498/1986, que atribui ao técnico "executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro", e

com o art. 10, inciso II, do Decreto nº 94.406/1987. Diante de paciente grave, compete ao técnico assistir ao Enfermeiro "na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave" (art. 10, inciso I, alínea "b", do Decreto).
Reconhecer o pneumotórax hipertensivo e conhecer a conduta definida para ele integra a assistência de enfermagem em urgência e emergência e os primeiros socorros previstos no Anexo I para o cargo. A reserva do art. 2º da Resolução recai sobre a execução do procedimento, o que não impede que se exija do técnico o conhecimento do quadro e da conduta, necessário à assistência prevista no art. 10, inciso I, alínea "b", do Decreto. O tema, por si, não vicia o item. O vício está na formulação do comando diante do caso apresentado. O enunciado situa o caso no atendimento pré-hospitalar, menciona apenas o técnico de enfermagem, que é quem identifica os sinais, e pede "a intervenção de urgência indicada", sem esclarecer se se refere à terapêutica de que a vítima necessita, seja quem for o profissional que a execute, ou à intervenção indicada no atendimento tal como descrito, em que nenhum outro profissional é mencionado. Na primeira leitura, a alternativa B responde ao comando. Na segunda, que a construção do caso admite e o comando não afasta, a alternativa B aponta procedimento que o art. 2º da Resolução Cofen nº 723/2023 reserva ao Enfermeiro no âmbito da equipe de enfermagem, e nenhuma das demais oferece intervenção adequada ao quadro e permitida ao técnico, já que a drenagem torácica da alternativa A é vedada aos profissionais de Enfermagem pelo § 2º do mesmo artigo e as condutas das alternativas C e D são tecnicamente inadequadas. Como a Lei do Exercício Profissional integra o conteúdo programático do cargo e a reserva do art. 2º da Resolução Cofen nº 723/2023 alcança a execução do próprio procedimento apontado na alternativa B, no âmbito a que o caso corresponde, o candidato que a aplicasse ao atendimento descrito, em que só o técnico é mencionado, teria fundamento objetivo para não reconhecer nessa alternativa a intervenção indicada naquele atendimento.
Há, assim, uma única alternativa correta na primeira leitura e nenhuma na segunda, de modo que a existência de resposta correta depende de qual das duas leituras se adote, o que contraria o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é "de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta". O que compromete o item é o comando, que não esclarece em que sentido pede a intervenção indicada, num caso que se passa no atendimento pré-hospitalar, menciona apenas o técnico de enfermagem e tem como resposta procedimento reservado ao Enfermeiro no âmbito da equipe de enfermagem, sem alternativa que traga conduta permitida ao técnico. O vício resulta da conjugação desses elementos, e nenhum deles, isoladamente, bastaria para comprometer o item. Acolhe-se o pedido de anulação por esse fundamento, e não pela tese do recurso, já afastada, de que a questão exigiria competência alheia às atribuições do cargo.
Em decorrência, aplica-se o item 6.16 do edital: "Na hipótese de ocorrer anulação de questões, as mesmas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos."
RECURSOS DEFERIDOS. QUESTÃO ANULADA.

Questão nº 36 – Conhecimentos Específicos (ODONTÓLOGO) – Gabarito preliminar: alternativa B.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão apresenta duas afirmações sobre o protocolo IMAP (Internet Message Access Protocol). Segundo a afirmação I, uma conta de correio eletrônico configurada em dois dispositivos por meio desse protocolo faz com que a leitura de uma mensagem em um deles seja refletida no outro. Segundo a afirmação II, o IMAP permite que o cliente recupere do servidor apenas partes selecionadas de uma mensagem, como os cabeçalhos, deixando o corpo

e os anexos para serem obtidos quando a mensagem for aberta. O gabarito preliminar indicou a alternativa B: “As afirmações são verdadeiras, mas a II não justifica a I.”

O recurso requer a anulação da questão, único pedido formulado. Sustenta que as duas afirmações são verdadeiras e que a relação entre elas admitiria duas leituras igualmente defensáveis: pela separação de funções, a recuperação parcial serviria à economia de tráfego e o reflexo da leitura decorreria dos sinalizadores mantidos no servidor, o que conduz à alternativa B; pela arquitetura cliente-servidor, a recuperação parcial seria a base estrutural que viabiliza o reflexo da leitura entre dispositivos, o que conduziria à alternativa A. Invoca a RFC 3501, as obras de Kurose e Ross e de Tanenbaum e Wetherall e o art. 37 da Constituição Federal; o anexo acrescenta referência à jurisprudência.

A especificação atual do IMAP é a RFC 9051 (Internet Message Access Protocol (IMAP) – Version 4rev2), publicada pela IETF em agosto de 2021, que substituiu a RFC 3501 citada no recurso e conserva, com o mesmo teor, os dispositivos considerados nesta decisão.

A afirmação I é verdadeira. No IMAP, o estado de leitura é um atributo da própria mensagem, mantido na caixa postal do servidor. O item 2.3.2 da RFC 9051 define o sinalizador de sistema \Seen como “Message has been read” (mensagem lida) e estabelece que, quanto aos sinalizadores permanentes, “concurrent and subsequent sessions will see any change” (as sessões simultâneas e as posteriores verão qualquer alteração). Lida a mensagem em um dispositivo, o outro, ao consultar a mesma caixa postal, encontra-a marcada como lida.

A afirmação II também é verdadeira. O comando FETCH (itens 6.4.5 e 6.4.5.1 da RFC 9051) permite pedir apenas o cabeçalho da mensagem (especificador HEADER), apenas uma de suas partes ou apenas um trecho do texto, ficando o restante para pedido posterior.

A relação de justificação, contudo, não se estabelece. O reflexo da leitura entre dispositivos resulta do registro do estado da mensagem no servidor, e não da quantidade de conteúdo que cada cliente baixa. A especificação trata as duas coisas como operações distintas: o resumo da RFC 9051 arrola, em separado, “setting and clearing flags” (marcar e desmarcar sinalizadores) e “selective fetching of message attributes, texts, and portions thereof” (recuperação seletiva de atributos, textos e partes das mensagens). O próprio FETCH oferece o item BODY.PEEK, forma de recuperação “that does not implicitly set the \Seen flag” (que não marca implicitamente a mensagem como lida), o que permite ao cliente baixar cabeçalhos ou partes sem alterar o estado de leitura. Em sentido inverso, o cliente que baixa a mensagem inteira pelo item BODY[] a marca como lida, pois “The \Seen flag is implicitly set” (o sinalizador \Seen é marcado implicitamente), e essa leitura se reflete nos demais dispositivos do mesmo modo. A recuperação parcial, portanto, não é condição para o que descreve a afirmação I.

Tampouco é suficiente para produzi-lo. A recuperação de cabeçalhos existe também no POP3, cujo comando TOP devolve “the headers of the message” (os cabeçalhos da mensagem) e o número de linhas do corpo indicado pelo cliente (RFC 1939, item 7). Nesse protocolo, segundo a mesma RFC, “normally, mail is downloaded and then deleted” (normalmente a mensagem é baixada e depois apagada), e a única marcação de mensagem prevista em seus comandos é a de exclusão. Com recuperação parcial e sem registro do estado de leitura no servidor, o POP3 confirma que uma característica não leva à outra.

A leitura proposta para a alternativa A apoia-se, na verdade, na manutenção do “repositório centralizado” e na consulta “sem esvaziamento do servidor”, isto é, na permanência das mensagens no servidor. Essa característica do IMAP está na origem das duas afirmações, mas a origem comum não faz de uma a razão da outra. Além disso, a afirmação II, tal como redigida, trata apenas da recuperação seletiva de partes da mensagem, sem referência ao registro do estado de leitura.

O anexo do recurso, arquivo PDF de três páginas, reproduz a questão e as razões recursais e relaciona a RFC 3501 e as obras de Kurose e Ross e de Tanenbaum e Wetherall, estas identificadas pelo número da seção (2.4 e 7.2) e pelo endereço do catálogo da editora, sem trecho transcrito que atribua o reflexo da leitura à recuperação parcial. Ao demonstrar a afirmação I, o anexo explica o reflexo da leitura pelos sinalizadores mantidos no servidor remoto, como o \Seen, explicação que coincide com o fundamento do gabarito. Não aproveita, assim, à pretensão. A referência à jurisprudência, feita no anexo sem processo, data ou órgão julgador, não permite o exame de precedente determinado.
As alternativas C e D ficam afastadas porque as duas afirmações são verdadeiras; a alternativa A, porque a afirmação II não explica a I. A alternativa B é a única correta, como exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é "de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta, [...] e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I". O conteúdo integra o Anexo I dos cargos em que a questão foi aplicada, no tópico "Correio Eletrônico" das Noções de Informática. Com resposta única e demonstrável pela especificação do protocolo, a questão atende à objetividade reclamada no recurso e aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Indefere-se, por isso, o pedido de anulação.
RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Questão nº 38 – Conhecimentos Específicos (MÉDICO 40 HORAS) – Gabarito preliminar: alternativa B.
Despacho/Justificativa: INDEFERIDO.
A questão apresenta duas afirmações sobre o protocolo IMAP (Internet Message Access Protocol). Segundo a afirmação I, uma conta de correio eletrônico configurada em dois dispositivos por meio desse protocolo faz com que a leitura de uma mensagem em um deles seja refletida no outro. Segundo a afirmação II, o IMAP permite que o cliente recupere do servidor apenas partes selecionadas de uma mensagem, como os cabeçalhos, deixando o corpo e os anexos para serem obtidos quando a mensagem for aberta. O gabarito preliminar indicou a alternativa B: "As afirmações são verdadeiras, mas a II não justifica a I."
O recurso requer a anulação da questão, único pedido formulado. Sustenta que as duas afirmações são verdadeiras e que a relação entre elas admitiria duas leituras igualmente defensáveis: pela separação de funções, a recuperação parcial serviria à economia de tráfego e o reflexo da leitura decorreria dos sinalizadores mantidos no servidor, o que conduz à alternativa B; pela arquitetura cliente-servidor, a recuperação parcial seria a base estrutural que viabiliza o reflexo da leitura entre dispositivos, o que conduziria à alternativa A. Invoca a RFC 3501, as obras de Kurose e Ross e de Tanenbaum e Wetherall e o art. 37 da Constituição Federal; o anexo acrescenta referência à jurisprudência.
A especificação atual do IMAP é a RFC 9051 (Internet Message Access Protocol (IMAP) – Version 4rev2), publicada pela IETF em agosto de 2021, que substituiu a RFC 3501 citada no recurso e conserva, com o mesmo teor, os dispositivos considerados nesta decisão.
A afirmação I é verdadeira. No IMAP, o estado de leitura é um atributo da própria mensagem, mantido na caixa postal do servidor. O item 2.3.2 da RFC 9051 define o sinalizador de sistema \Seen como "Message has been read" (mensagem lida) e estabelece que, quanto aos sinalizadores permanentes, "concurrent and subsequent sessions will see any change" (as sessões simultâneas e as posteriores verão qualquer alteração). Lida a mensagem em um dispositivo, o outro, ao consultar a mesma caixa postal, encontra-a marcada como lida.
A afirmação II também é verdadeira. O comando FETCH (itens 6.4.5 e 6.4.5.1 da RFC 9051) permite pedir apenas o cabeçalho da mensagem (especificador HEADER), apenas uma de suas partes ou apenas um trecho do texto, ficando o restante para pedido posterior.

A relação de justificação, contudo, não se estabelece. O reflexo da leitura entre dispositivos resulta do registro do estado da mensagem no servidor, e não da quantidade de conteúdo que cada cliente baixa. A especificação trata as duas coisas como operações distintas: o resumo da RFC 9051 arrola, em separado, “setting and clearing flags” (marcar e desmarcar sinalizadores) e “selective fetching of message attributes, texts, and portions thereof” (recuperação seletiva de atributos, textos e partes das mensagens). O próprio FETCH oferece o item BODY.PEEK, forma de recuperação “that does not implicitly set the \Seen flag” (que não marca implicitamente a mensagem como lida), o que permite ao cliente baixar cabeçalhos ou partes sem alterar o estado de leitura. Em sentido inverso, o cliente que baixa a mensagem inteira pelo item BODY[] a marca como lida, pois “The \Seen flag is implicitly set” (o sinalizador \Seen é marcado implicitamente), e essa leitura se reflete nos demais dispositivos do mesmo modo. A recuperação parcial, portanto, não é condição para o que descreve a afirmação I.

Tampouco é suficiente para produzi-lo. A recuperação de cabeçalhos existe também no POP3, cujo comando TOP devolve “the headers of the message” (os cabeçalhos da mensagem) e o número de linhas do corpo indicado pelo cliente (RFC 1939, item 7). Nesse protocolo, segundo a mesma RFC, “normally, mail is downloaded and then deleted” (normalmente a mensagem é baixada e depois apagada), e a única marcação de mensagem prevista em seus comandos é a de exclusão. Com recuperação parcial e sem registro do estado de leitura no servidor, o POP3 confirma que uma característica não leva à outra.

A leitura proposta para a alternativa A apoia-se, na verdade, na manutenção do “repositório centralizado” e na consulta “sem esvaziamento do servidor”, isto é, na permanência das mensagens no servidor. Essa característica do IMAP está na origem das duas afirmações, mas a origem comum não faz de uma a razão da outra. Além disso, a afirmação II, tal como redigida, trata apenas da recuperação seletiva de partes da mensagem, sem referência ao registro do estado de leitura.

O anexo do recurso, arquivo PDF de três páginas, reproduz a questão e as razões recursais e relaciona a RFC 3501 e as obras de Kurose e Ross e de Tanenbaum e Wetherall, estas identificadas pelo número da seção (2.4 e 7.2) e pelo endereço do catálogo da editora, sem trecho transcrito que atribua o reflexo da leitura à recuperação parcial. Ao demonstrar a afirmação I, o anexo explica o reflexo da leitura pelos sinalizadores mantidos no servidor remoto, como o \Seen, explicação que coincide com o fundamento do gabarito. Não aproveita, assim, à pretensão. A referência à jurisprudência, feita no anexo sem processo, data ou órgão julgador, não permite o exame de precedente determinado.

As alternativas C e D ficam afastadas porque as duas afirmações são verdadeiras; a alternativa A, porque a afirmação II não explica a I. A alternativa B é a única correta, como exige o item 6.1 do edital, segundo o qual a prova objetiva é “de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas e 01 (uma) única alternativa correta, [...] e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no Anexo I”. O conteúdo integra o Anexo I dos cargos em que a questão foi aplicada, no tópico “Correio Eletrônico” das Noções de Informática. Com resposta única e demonstrável pela especificação do protocolo, a questão atende à objetividade reclamada no recurso e aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Indefere-se, por isso, o pedido de anulação. RECURSOS INDEFERIDOS. MANTÉM-SE O GABARITO DA QUESTÃO: B.

Pinhal da Serra (RS), 17 de novembro de 2026.

JOSÉ ROBISON RODRIGUES DUARTE
Prefeito Municipal